



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0005604-03.2009.8.14.0051
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
APELANTE / APELADA: REGINA CÉLIA MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO: MANOEL JOSE MONTERIO SIQUEIRA (OAB/PA 2.203)
APELADO / APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (OAB/PA 14.990)
PROMOTORA DE JUSTIÇA CONVOCADA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÕES CÍVEIS. DEVOLUÇÃO À TURMA JULGADORA POR FORÇA DO ART. 1.030, II, DO CPC. SERVIDOR TEMPORÁRIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE ACESSO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, § 2º, DA CF/88). DIREITO AO FGTS E SALDO DE SALÁRIO PELOS DIAS TRABALHADOS. REPERCUSSÃO GERAL TEMAS 191, 308, 608 e 916. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA FORMA DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. RETRATAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE OUTRAS VERBAS RECISÓRIAS QUE NÃO O FGTS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO AUTORAL CONHECIDA E IMPROVIDA. APELAÇÃO ESTATAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, conhecer e negar provimento ao apelo autoral, assim como conhecer e dar parcial provimento ao apelo Estatal, nos termos do voto da eminente Relatora.
Turma Julgadora composta pelos Desembargadores Des. Luiz Neto - Presidente e Ricardo Ferreira Nunes.
O Ministério Público esteve representado pelo Procurador de Justiça Waldir Macieira.
Belém (PA), 22 de abril de 2019 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora
RELATÓRIO

Regina Célia Miranda de Jesus interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente sua pretensão, no sentido de condenar o Estado do Pará ao pagamento do FGTS, decorrente de contrato temporário, bem assim o recolhimento de verba previdenciária ao INSS.

À época, a apelante, em síntese, sustentou que a prescrição era trintenária, no que pugnou pela reforma da sentença (fls. 240/245).

O Estado do Pará também apelou (fls. 249/266), na ocasião, em resumo, aduziu que o vínculo era de natureza estatutária, por conta disso não haveria direito ao FGTS; impossibilidade de o contrato nulo gerar efeitos; inaplicabilidade do art. 19-A, da Lei 8.036/90. Conclusivamente pugnou pela reforma da sentença, no sentido de julgar totalmente improcedente a pretensão autoral.

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 267/270 e 272/278 respectivamente).

Coube a relatoria à Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fl. 282).



Instada a Procuradoria de Justiça entendeu que não era caso para manifestação Ministerial (fls. 285/288).

Em Sessão realizada no dia 14/12/2015 a 4ª Câmara Cível Isolada, consoante Acórdão nº 154.846, conheceu e negou provimento aos recursos (fls. 302/307).

O Estado do Pará opôs embargos de declaração (fls. 310/321), os quais foram desprovidos nos termos do Acórdão nº 159.267 (fls. 332/335).

Não conformado o Estado do Pará interpôs Recurso Especial (fls. 340/355) e Recurso Extraordinário (fls. 356/365).

O Desembargador Constantino Guerreiro, Presidente desta Corte Estadual à época, em decisão proferida em 13/12/2016, após tecer considerações sobre a sistemática da repercussão geral, asseverou que os arestos atacados mantiveram decisão de primeiro grau, reconhecendo, conseqüentemente, direitos outros que não o FGTS e saldo de salário, razão pela qual determinou o retorno destes autos à Turma Julgadora para aplicação da sistemática da repercussão geral como previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (fls. 367/370).

Coube-me o feito por redistribuição (fl. 372).

VOTO

Como se vê a dissonância se restringe à concessão das demais verbas salariais que não o FGTS.

Ressalte-se oportunamente que em relação ao FGTS não há qualquer divergência sobre este direito, sobretudo porque tal assunto está pacificado nesta Corte Estadual em reiteradas decisões, assim como no STF (Temas 191, 308 e 916, repercussão geral). Razão pela qual ratifica-se em favor da autora o direito ao FGTS.

No que concerne à prescrição dessa verba (FGTS) esta 2ª Turma de Direito Público possui entendimento que tal prazo é quinquenal nos termos do art. 7º inciso XXIX, da CF/88, especialmente após o julgamento do ARE nº 709.212/DF, Tema 608, repercussão geral, tal como restou decidido nos acórdãos anteriores.

Quanto ao capítulo decisório apontado como desconforme em relação aos julgados paradigmáticos (verbas rescisórias diversas do FGTS), cumpre destacar que o Plenário do STF, no julgamento do RE 705.140/RS, repercussão geral (Tema 308) assentou que, não obstante a Constituição Federal de 1988 cominar nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, essas contratações não geram efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, exceto o direito à percepção dos salários referentes ao período laborado e ao levantamento do FGTS. Esse julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme



reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Em seu voto o saudoso Min. Teori Zavascki consignou:

O § 2º do art. 37 da Constituição - que comina a nulidade das contratações estabelecidas com ofensa às normas de concurso público e prevê punição da autoridade responsável - constitui referência normativa que não pode ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre Administração e prestadores de serviços ilegítimamente contratados. Nas múltiplas ocasiões em que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o tema, assentou-se que a Constituição de 1988 reprovava severamente os recrutamentos feitos à margem do instituto do concurso público.

(...)

E o fundamento dessas decisões reside essencialmente no § 2º do artigo 37, que atribui às contratações sem concurso uma espécie de nulidade jurídica qualificada, cuja consequência é não só o desfazimento imediato da relação, como a punição da autoridade que tiver dado causa a elas.

(...)

Dá a reiterada posição das Turmas do STF, conforme já noticiado, de negar o acolhimento da pretensão de obter o pagamento de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização, com fundamento na responsabilidade extracontratual de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição.

Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável. É que, embora decorrente de ato imputável à Administração, se trata de contratação manifestamente contrária a expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado. De qualquer modo, o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afasta a alegação de enriquecimento ilícito.

Colhe-se ainda do mesmo julgado o voto proferido pelo Min. Roberto Barroso. Confira-se:

E eu até consideraria, Ministro Teori, em tese, que pagamento de salário por evidente, décimo terceiro e gratificação natalina, para mim, faz até mais sentido do que o FGTS, que, em rigor, os servidores públicos não têm. Portanto, eu acho que a solução legislativa não foi a mais feliz e, não por outra razão, como Vossa Excelência observa, quase foi derrubada, por este Tribunal, em embargos de declaração. Eu mesmo pedi vista para repensar o assunto. Eu melhor acharia o pagamento do décimo terceiro e das férias proporcionais que fossem. Porém, diante do teor peremptório do art. 37, § 2º, e da alternativa que o legislador



concebeu, penso que nós devemos nos curvar ao mandamento constitucional e à solução legislativa.

De modo que estou de acordo com o voto e com a proposição da tese de repercussão geral, que acaba de fazer o Ministro Teori.

Nota-se, portanto, que o Plenário do STF no julgamento do Tema 308, repercussão geral (RE 705.140/RS) fixou entendimento, no sentido de vedar o pagamento de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização, notadamente em razão da nulidade das contratações estabelecidas com ofensa às normas de concurso público.

Dessa orientação vinculativa o Acórdão nº 154.846 (fls. 302/307), que conheceu e negou provimento às apelações interpostas pelas partes, conseqüentemente o Acórdão nº 159.267 (fls. 332/335), que negou provimento aos aclaratórios opostos pelo Estado do Pará, se afastaram, visto que mantiveram a sentença de primeiro grau, conseguinte entenderam devidas verbas rescisórias outras além do FGTS.

Ante o exposto, na forma prevista pelo art. 1.030, II, do CPC, encaminho o presente voto, no sentido de reconsiderar os Acórdão nº 154.846 (fls. 302/307) e nº 159.267 (fls. 332/335), para, em consonância com os julgados paradigmáticos do STF (Temas 191, 308, 608 e 916, repercussão geral), conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora (fls. 240/245), outrossim conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, no sentido de reformar parcialmente a sentença, para afastar a condenação em outras verbas rescisórias que não o FGTS, sobre o qual deverá ser respeitado o prazo prescricional quinquenal na forma prevista pelo art. 7º inciso XXIX, da CF/88, conforme o Tema 608, repercussão geral (ARE nº 709.212/DF). Juros e correção monetária nos termos da decisão paradigmática proferida pelo STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905). Considerado o disposto no § 2º, incisos I, II, III e IV, c/c § 4º, ambos do art. 85 do CPC, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em razão da sucumbência recíproca condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), calculados sobre as parcelas julgadas improcedentes, que ficaram sob condição suspensiva de exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita, tudo apurado em procedimento de liquidação.

É como voto.

Belém/PA, 22 de abril 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora